

Laboratorio Pharmaceutico privativo, que lhe compete, nos termos do artigo 50.º do Regulamento de 23 de Abril de 1840;

Attendendo a que a providencia consignada no § unico do citado artigo não preencheu, na referida Escóla, os fins da Lei, pois que o Pharmaceutico Administrador da Botica do Hospital de Santo Antonio nunca deu as prelecções theoricas de pharmacia e toxicologia, prescriptas no artigo 154.º do Decreto de 20 de Setembro de 1844;

Considerando que a vacatura actual do logar de Administrador da referida Botica offerece aproveitavel ensejo para prover sobre este assumpto, por modo que, melhorando o ensino da Pharmacia n'aquella Escóla, facilite a inteira execução dos artigos 128.º e seguintes do Decreto de 29 de Dezembro de 1836, e do artigo 154.º do citado Decreto de 20 de Setembro de 1844, e suppra a falta do Laboratorio privativo;

Tomando em consideração a Consulta do Conselho Superior de Instrucção Publica de 19 de Janeiro do corrente anno;

E visto o artigo 165.º do citado Decreto de 20 de Setembro de 1844;

Hei por bem, em Nome d'EL-REI, Decretar o seguinte:

1.º Abrir-se-ha, perante o Conselho da Escóla Medico-Cirurgica do Porto, concurso publico para o provimento do logar de Boticario da mesma Escóla, segundo o Programma previamente approved pelo Conselho Superior de Instrucção Publica.

2.º Exigir-se-ha a cada Candidato, como condição essencial de admissão ao concurso, a apresentação de documento legal, pelo qual se obrigue, no caso de provimento, a estabelecer e organizar, junto da Escóla, uma Botica e Laboratorio Pharmaceutico proprio, e a manter á sua custa este estabelecimento, em quanto a mesma Escóla o não tiver privativo nos termos da Lei.

A posse, exercicio e vencimentos do provido ficarão dependentes do effectivo estabelecimento da sua Botica e Laboratorio Pharmaceutico.

3.º Em igualdade de circumstancias será preferido no provimento o Pharmaceutico Administrador da Botica do Hospital de Santo Antonio.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em 23 de Maio de 1855. = REI, Regente.  
= *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

No Diario do Governo de 12 de Julho, N.º 162.

Attendendo ao que Me representou a Junta de Parochia e habitantes da Freguezia de Fermentellos, Districto de Aveiro, pedindo a criação de uma Cadeira de Ensino Primario na mesma Freguezia, e á Consulta do Conselho Superior de Instrucção Publica, de 9 de Junho do anno proximo passado, pela qual se mostra a necessidade d'esta providencia; Usando da faculdade conferida pelo artigo 5.º do Decreto, com força de Lei, de 20 de Setembro de 1844; e Conformando-Me com o Parecer do referido Conselho, interposto na sobredita Consulta: Hei por bem, em Nome d'EL-REI, Crear uma Cadeira de Ensino Primario, primeiro grau, na sobredita Freguezia de Fermentellos, Districto de Aveiro, e Mandar que ella seja desde logo posta a concurso.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em 24 de Maio de 1855. = REI, Regente.  
= *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

No Diario do Governo de 6 de Julho, N.º 157.

Attendendo ao que Me representaram o Governador Civil e Junta Geral do Districto de Béja, sobre a conveniencia da criação de mais cinco Cadeiras de Ensino Primario no mesmo Districto; Usando da faculdade conferida pelo artigo 5.º do Decreto, com força de Lei, de 20 de Setembro de 1844; Tendo em vista a Lei do Orçamento do Estado; e Conformando-Me com a Consulta do Conselho Superior de Instrucção Publica de 9 de Junho de 1854: Hei por bem, em Nome d'EL-REI, Crear uma Cadeira de Ensino Primario em cada uma das Freguezias de S. Mathias, Concelho de Béja; do Espirito Santo, e Corte do Pinto, Concelho de Mertola; das Pias, Concelho de Moura;

e do Pedrogão, Concelho da Vidigueira; e Mandar que ellas sejam desde logo postas a concurso.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em 24 de Maio de 1855. — REI, Regente. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

No Diario do Governo de 6 de Julho, N.º 157.

Attendendo á representação da Camara municipal de Villa Nova de Foscôa, sobre a necessidade do restabelecimento da Cadeira de Latim na mesma villa, visto achar-se ali agora a Cabeça de Concelho e de Comarca, e ser considerada aquella povoação uma das mais populosas e ricas do Districto; Conformando-Me com a Consulta do Conselho Superior de Instrução Publica do 1.º de Fevereiro de 1850, pela qual se mostra a utilidade d'aquella providencia; Tendo em vista a disposição do artigo 56.º do Decreto, com força de lei, de 20 de Setembro de 1844: Hei por bem, em Nome d'EL-REI, Decretar, que em Villa Nova de Foscôa, Cabeça de Comarca, no Districto da Guarda, seja restabelecida a mencionada Cadeira de Grammatica Latina e Latinidade, e posta, desde logo a concurso.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em 24 de Maio de 1855. — REI, Regente. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

No Diario do Governo de 7 de Julho, N.º 158.

#### PATRIARCHADO DE LISBOA.

Guilherme I, Cardeal da Santa Igreja Romana do Titulo de Santa Maria supra Minervam, e Patriarcha de Lisboa. Aos Nossos muito amados subditos d'esta Capital, saude, paz e benção em Jesus Christo Nosso Senhor e Salvador. Fazemos-lhes saber que, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, Nos foi dirigido o Regio Aviso do theor seguinte: « Sua Magestade EL-REI, Regente em Nome do REI, a Quem foi presente o Officio de V. Em.ª de 28 do corrente, ácerca da Procissão do Corpo de Deus; Considerando que a hora do meio dia, marcada para a saída d'essa Procissão, é sobremodo incommoda a todas as pessoas que a ella concorrem, e pôde ser nociva e muito prejudicial aos interesses da saude publica; Considerando que a mesma Procissão, tendo logar de tarde, ha de ser mais concorrida, e melhor coordenada, contribuindo estas circumstancias para se augmentar o esplendor e pompa do Solemne Triumpho do Santissimo Sacramento; Considerando, todavia, que a transferencia da hora da Procissão depende do mutuo Consentimento Regio e Ecclesiastico, com respeito ao cumprimento da obrigação civil, e das disposições lityurgicas: Ha por bem, e Se Apraz, Conformando-Se com o Parecer de V. Em.ª, Approvar a dispensa, que V. Em.ª fizer da Constituição Diocesana, com o objecto de ser transferida, para de tarde, a Procissão, que, no dia da Festividade do Corpo de Deus em Lisboa, era costume fazer-se de manhã, devendo, em tal caso, ficar para ella marcadas, de ora em diante, as quatro horas e meia da tarde. O que, de ordem do mesmo Augusto Senhor, tenho a honra de participar a V. Em.ª, para os effeitos devidos. Deus Guarde a V. Em.ª Paço das Necessidades, em 29 de Maio de 1855. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.* — » E Attendendo Nós aos ponderosos motivos considerados n'este Regio Aviso, que a experiencia dos annos annos anteriores tanto tem comprovado e recommendado; Considerando que a desejada transferencia da hora para a saída da Procissão do Corpo de Deus d'esta Cidade pôde evitar graves inconvenientes e perigos de doenças; concorrer para o augmento, melhor ordem, e maior esplendor d'este Solemne Triumpho do Santissimo Sacramento; e ter logar sem contradicção a'guma das regras da Sagrada Lithurgia, antes em perfeita conformidade com o que n'esta mesma Cidade se observa e pratica, desde a mais remota antiguidade em semelhantes Procissões do Corpo de Deus da Côte e Patriarchal, da Igreja de Nossa Senhora dos Martyres, e de outras mais Igrejas e Irmã-